



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2019**  
(Origem: Legislativo)



Da nova redação ao artigo 233 da Lei Complementar nº 4, de 23 de dezembro de 1994 (Código Tributário do Município de Muzambinho).

  
A **CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**, estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova:

**Art. 1º** O artigo 233 da Lei Complementar nº 4, de 23 de dezembro de 1994 (Código Tributário do município de Muzambinho) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 233. Os responsáveis por loteamentos, pessoa física ou jurídica, cujo projeto de loteamento encontrar-se aprovado pela Prefeitura de Muzambinho, ficarão isentos do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU - incidente sobre os lotes não alienados, por 1 ano, com observância ao disposto no artigo 211 deste Código”.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Muzambinho/MG, 21 de novembro de 2019.

  
Vicente Cardoso dos Santos Junior  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA

Nobres pares,

Vê-se a necessidade de aprovação deste projeto de lei complementar, considerando que a matéria de isenção aos responsáveis por loteamentos no município de Muzambinho não está regularizada pelo Código Tributário do município, e o benefício de isenção vigora sem data fim.

Devemos dar atenção ao excesso de benefícios que a lei concede a investidores, pois a população de renda inferior não pode ser prejudicada ou injustiçada com isso. Proprietários de pequenos imóveis na periferia da cidade têm grande custo com IPTU, diante disso, não é justo que empresas loteadoras tenham isenção *ad aeternum* deste mesmo imposto, portanto, o prazo de 1 ano de isenção ao pagamento do IPTU sobre lotes não alienados deve ser considerado suficiente, como forma de incentivo a essas empresas.

Outro fator importante para a proposição deste projeto, é o excesso de loteamentos que são feitos em Muzambinho, pois a população muzambinhense não demanda tantos lotes, e depois de regularizados, os que não são alienados ficam abandonados, não cumprindo a sua função social.

Quanto a iniciativa desta proposição, o Supremo Tribunal Federal já consolidou, em sede jurisprudencial, que a competência em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, como se depreende de decisão de recurso extraordinário de Ação Direta de Inconstitucionalidade, cuja Ementa dispõe:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DE LEI. COMPETÊNCIA CONCORRENTE AINDA QUE DECORRA ALGUM BENEFÍCIO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.**

1. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trata de matéria tributária, ainda que exista proposta com o intuito de concessão de benefício fiscal. Precedentes: ADI nº 727, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, ADI nº 2.464, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, ADI nº 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie; RE nº667.894,



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Relator o Ministro Gilmar Mendes, RE nº 583.116, Relator o Ministro Dias Toffoli.

2. *In casu*, o acórdão recorrido assentou (fl. 68): **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE REDUZ A BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RENÚNCIA DE RECEITA - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.** - Projeto de Lei que importe em renúncia de receita é da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal.

3. O Tribunal de origem divergiu do entendimento consolidado por esta Corte.

4. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

**DECISÃO:** Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fulcro no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal de 1988, em face de v. acórdão prolatado pela Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 68): **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE REDUZ A BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RENÚNCIA DE RECEITA - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.** - Projeto de Lei que importe em renúncia de receita é da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal.”

Originalmente, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Joáima com o fim de ver declarada a inconstitucionalidade, com efeitos *ex nunc*, da Lei nº 1.608/2006, a qual dentre outros dispositivos, ampliou a isenção, bem como reduziu a base de cálculo da contribuição para o custeio da iluminação pública.

O Tribunal de origem confirmou a liminar deferida e declarou inconstitucional a Lei nº 1.608/2006, alegando vício de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores de Joáima, uma vez que a ampliação de benefício fiscal, com redução de



# CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

receita, atinge diretamente o orçamento atraindo a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do recurso extraordinário, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais alega violação aos artigos 61, § 1º, 93, IX, e 165, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que “os tributos, portanto, não podem ser instituídos ou extintos por leis orçamentárias, que, como é de entendimento pacífico da doutrina, são leis meramente formais, por faltar-lhes as características atinentes à abstração e à generalidade”(fl. 109).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso extraordinário( fl. 118).

É o relatório. **DECIDO.**

Assiste razão ao recorrente.

Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trate de matéria tributária, ainda que exista proposta com o intuito de concessão de benefício fiscal.

Sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes, *verbis*:

ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda



## CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI nº 724, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 27/04/2001).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. (ADI nº 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25/05/2007).

Ainda sobre o tema, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 628.074, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 14/03/2011; RE nº 667.894, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 29/02/2012; RE nº 583.116, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 19/04/2012; RE nº 380.651, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 18/12/2009.

O Tribunal de origem divergiu desse entendimento.

Impende ressaltar que é possível, em se tratando de recurso extraordinário interposto contra decisão de tribunal estadual, em controle abstrato de constitucionalidade, o julgamento



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

monocrático, pelo relator, desde que a controvérsia esteja definida no âmbito da jurisprudência desta Corte. Precedentes: AI nº 348.800, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 20/10/2009; RE nº 369.425, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 07/03/2003; RE nº 371.887, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 05/08/2009.

*Ex positis*, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

Ministro **LUIZ FUX**

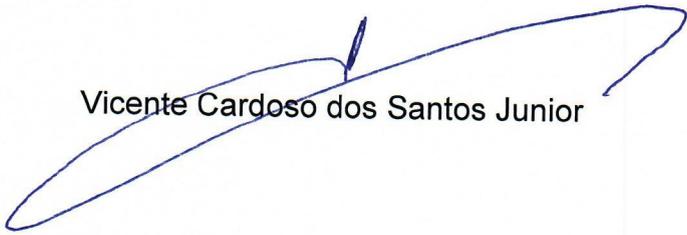
Relator

Documento assinado digitalmente”

Sendo assim, assumo que não há nenhum empecilho para a tramitação desse projeto de lei complementar, nesta Casa Legislativa.

Desta forma, peço que o aprovem.

Muzambinho, 21 de novembro de 2019

  
Vicente Cardoso dos Santos Junior